



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.494 , DE 31 DE AGOSTO DE 1994

= Dispõe sobre o processo de Tombamento de Bens Culturais, Ambientais e Paisagísticos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo (SP). =

=====

MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI :

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Os bens que compõem o patrimônio cultural, ambiental e paisagístico do Município de Santa Cruz do Rio Pardo serão defendidos e preservados pelo processo de tombamento nos termos da legislação federal, estadual e na forma prevista nesta Lei.

Artigo 2º - A inscrição de bens culturais, ambientais e paisagísticos móveis e imóveis do município de Santa Cruz do Rio Pardo , será precedida de processo.

Artigo 3º - Toda pessoa física ou jurídica será parte legítima para provocar, mediante proposta, a instauração do processo de tombamento.

Artigo 4º - A proposta de tombamento deverá ser dirigida ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, órgão colegiado normativo, deliberativo e recursal instituído pela Lei Municipal nº 1.447/93 e regulamentado pelo Decreto nº 137/93, encarregado de promover o tombamento de bens culturais, ambientais e paisagísticos do município.

Artigo 5º - Poderão ser tombados pelo município de Santa Cruz do Rio Pardo :

I - Bens imóveis de reconhecido valor histórico-cultural, ambiental e paisagístico situados no município;

II - Bens móveis (peças únicas ou coleções) que constituam acervo cultural relevante para o município.

Artigo 6º - O tombamento de bens pertencentes a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive ordens ou instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Artigo 7º - O tombamento de bens se inicia pela instauração de processo:

I - O Presidente do Conselho encaminhará expediente ao coordenador da Comissão de Patrimônio Cultural para que esta de início ao processo de tombamento;

II - Concomitantemente, comunicará aos demais conselheiros a ativação do processo; da comunicação constarão a identificação do objeto em causa, bem como a justificativa pertinente;

III - Caso queiram, os conselheiros poderão dirigir-se à Comissão de Patrimônio Cultural para a obtenção de informações adicionais a propósito do andamento do processo.

Artigo 8º - O Presidente do Conselho também enviará ao Prefeito Municipal e ao Secretário da Administração expediente comunicando o início do processo do tombamento.

Artigo 9º - A simples abertura do processo de tombamento assegura a preservação do bem até a decisão final do Conselho.

Artigo 10 - Instaurado o processo pela Comissão de Patrimônio Cultural, este deverá ser instruído de modo adequado.

§ 1º - Em se tratando de bem imóvel, deverá ser feito estudo tanto quanto possível minucioso, incluindo :

- a) descrição da área, do seu entorno e, se for o caso, do conjunto arquitetônico;
- b) apreciação do mérito do valor histórico-cultural, ambiental ou paisagístico;
- c) informações precisas sobre a localização e delimitação do imóvel, com a apresentação de documentos cartográficos (plantas e mapas de situação);
- d) nome do proprietário, certidões de propriedade e de ônus reais;
- e) avaliação de estado de conservação, com apresentação de fotografias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Em se tratando de bem móvel, deverá ser feita descrição detalhada da peça (eventualmente da coleção), incluindo :

- a) natureza do material empregado na sua confecção;
- b) dimensões e, se necessário, peso;
- c) informações sobre a localização, com o nome do proprietário ou o responsável pela guarda da peça ou da coleção;
- d) avaliação do estado de conservação, com apresentação de fotografias;
- e) análise do valor da peça ou da coleção para o patrimônio cultural do município.

Artigo 11 - Para correta avaliação técnica da proposta do tombamento, a Comissão de Patrimônio Cultural promoverá a complementação de elementos indispensáveis ao ajuizamento dos requisitos necessários, a fim de que o objeto da proposta deva constituir parte integrante do patrimônio tombado.

Parágrafo Único - Caso julgue necessário, a comissão poderá solicitar a contratação de assessoria técnica especializada para desincumbir-se da atribuição prevista no "caput" deste artigo.

Artigo 12 - Nos casos de tombamento de bens de conotação ambiental ou paisagística, a Comissão de Patrimônio Cultural deverá associar-se à Comissão do Meio Ambiente para desincumbência dos trabalhos relativos ao processo.

Artigo 13 - Ultimada a instrução, a Comissão de Patrimônio Cultural emitirá pronunciamento acerca da proposta de tombamento ; sendo favorável, encaminhará o processo ao Conselheiro representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Sub-Sessão de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 14 - Na hipótese da Comissão pronunciar-se contrária à proposta de tombamento, encaminhará o processo ao Presidente do Conselho que determinará seu arquivamento ou resultado oportuno.

Artigo 15 - O Conselheiro representante da OAB - Santa Cruz do Rio Pardo examinará o processo sob os aspectos da legalidade, motivação e instrução do ato administrativo.

Artigo 16 - Examinado o processo, o Conselheiro representante da OAB - Santa Cruz do Rio Pardo sugerirá ao Presidente do Conselho:

I - a notificação cabível, prevendo a possibilidade de contestação, bem como as implicações decorrentes do tombamento, em se tratando de pessoa física



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

sica;

II - a notificação cabível, para cumprimento dos efeitos do tombamento, sempre que se tratar de bem particular cuja proposta haja sido feita pelo respectivo proprietário ou, ainda, em caso de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito público.

Parágrafo Único - A notificação do proprietário será feita por edital ou individualmente, de acordo com a sugestão do Conselheiro representante da DAB - Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 17 - O proprietário, no caso tratado pelo artigo 16, inciso I, terá prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para contestar a medida.

§ 1º - Na contestação, o proprietário deverá fornecer as razões plausíveis desse ato.

§ 2º - Caberá à Comissão de Patrimônio Cultural, após vista das razões para a contestação, sustentar a proposta de tombamento.

§ 3º - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do processo, o Conselho deliberará pelo tombamento compulsório do objeto em causa, pelo reestudo oportuno ou pelo arquivamento do processo.

§ 4º - Caso seja determinado o reestudo oportuno, o objeto em causa será declarado formalmente sob proteção especial.

§ 5º - Da decisão de tombamento em que houve contestação, caberá recurso ao Prefeito Municipal e, dessa decisão final não caberá recurso.

Artigo 18 - Anuído, expressa ou tacitamente o tombamento, o processo será imediatamente remetido ao Presidente do Conselho que convocará o colegiado para apreciação e deliberação final.

Parágrafo Único - Aprovado o tombamento pelo Conselho, o bem tombado será inscrito no livro de Tombo Municipal e o ato pertinente publicado.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19 - Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados ou alterados de modo que possam ser descaracterizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Quaisquer propostas de alteração, reparos, pintura ou restauros de bens tombados serão previamente apreciados e autorizados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural.

Artigo 20 - A transferência de propriedade ou de posse de bens tombados deverá ser comunicada pelo adquirente ao Conselho no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da consumação do fato.

§ 1º - Os bens móveis tombados só poderão ser deslocados para fora do município com prévia autorização do Conselho.

§ 2º - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento ao Conselho no prazo de 05 (cinco) dias a partir do registro do fato.

Artigo 21 - Em se tratando de bem imóvel, o ato de tombamento será averbado pelo Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo Único - No caso de transferência de propriedade de bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "causa mortis", competirá ao serventuário do Registro de Imóveis efetuar "ex-ofício" as respectivas averbações das quais dará ciência ao Conselho.

Artigo 22 - Os bens tombados ficam sujeitos a fiscalização do conselho, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente.

Artigo 23 - A título de compensação financeira, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural enquadrará o bem imóvel tombado pelo município em faixas de isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, de acordo com o seguinte critério:

I - isenção de 80% (oitenta por cento) do valor anual do IPTU - edifícios de uso estritamente residencial;

II - isenção de 60% (sessenta por cento) do valor anual do IPTU - edifícios de uso comercial;

III - isenção de 40% (quarenta por cento) do valor anual do IPTU - edifícios de uso industrial;

IV - isenção de 20% (vinte por cento) do valor anual do IPTU - bens imóveis de valor ambiental e paisagísticos situados no perímetro urbano.

Artigo 24 - Eventuais sítios arqueológicos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo serão tombados no caso de excepcional interesse cultural, sustentado pela instituição científica autorizada pela União para a efetivação das Pesquisas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 25 - O Poder Público estimulará a iniciativa privada a participar deste projeto, na forma a ser estabelecida por Decreto Executivo.

Artigo 26 - As multas aplicáveis em decorrência do descumprimento dos dispositivos desta Lei variam entre 0,1% (um por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do bem tombado em apreço, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural.

Artigo 27 - As despesas decorrentes da aplicação / desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, aos 31 de Agosto de 1994.


MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - S. P.

Registrado nesta Secretaria sob nº
050, fls. 07, Livro nº 02

Publicado no Jornal "DEBATE"
Edição nº 028 do dia 04/09/94